



PARECER Nº 80/2026

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto a Proposta de Resolução que dispõe acerca de as condições gerais da prestação e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer objetiva se manifestar sobre a legalidade da proposta de Resolução que regulamenta as condições gerais da prestação e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Orcispar, apresentada no Proc. Administrativo 130/2026.

A elaboração da presente norma decorre da necessidade institucional de atualizar o marco regulatório aplicável à prestação e à fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista que a Resolução Cispar nº 08/2024 se encontra defasada em relação ao atual arcabouço normativo que rege o setor.

Nesse sentido, a proposta tem por finalidade promover a compatibilização da regulamentação com a legislação e as normas de referência atualmente vigentes, especialmente com a Lei Federal nº 11.445/2007, com a Norma de Referência ANA nº 11/2024, que estabelece as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e com a Norma de Referência ANA nº 15/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a gestão da redução progressiva e o controle das perdas nos subsistemas de distribuição de água potável.

Em seguida, será promovida a análise.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução nº 45, de 2024.

No caso em análise, a Resolução Cispar nº 45/2024 - que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio Cispar-, prevê em seu art. 4º, inciso §1º, incisos XIV e XVIII, que na área da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compete ao Orcispar se manifestar sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico, bem como elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes.

A Resolução proposta dispõe, de forma sistematizada, sobre as condições gerais para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a gestão, redução e controle das perdas de água, bem como os procedimentos e diretrizes relacionados à fiscalização





dos serviços. Para tanto, está estruturada em três títulos: Título I – Condições Gerais para Prestação dos Serviços; Título II – Gestão, Redução e Controle de Perdas de Água; e Título III – Fiscalização dos Serviços, abrangendo, de maneira integrada, os aspectos regulatórios, operacionais e fiscalizatórios necessários à adequada prestação dos serviços.

A Resolução conta, ainda, com Manual Orientativo, destinado a explicitar suas disposições e facilitar a compreensão e aplicação do conteúdo normativo, sem alterá-lo ou inovar em suas regras.

Ressalta-se que todos os capítulos previstos nesta Resolução foram elaborados em estrita consonância com a Norma de Referência nº 11/2024 e a Norma de Referência nº 15/2025 ambas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), observando os parâmetros técnicos e critérios regulatórios. Logo, o conteúdo normativo assegura alinhamento às disposições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e as diretrizes para a gestão de redução progressiva e controle de perdas nos subsistemas de distribuição de água potável, conferindo segurança jurídica, coerência regulatória e conformidade com o marco regulatório federal do saneamento básico.

Aproveita-se o momento oportuno para esclarecer que atualmente está vigente no âmbito do órgão a Resolução Cispar nº 08/2024, que disciplina matéria relacionada ao mesmo objeto tratado na presente proposta. Considerando a superveniência de nova regulamentação destinada a disciplinar de forma sistematizada e abrangente a matéria, as disposições da Resolução Cispar nº 08/2024 serão consideradas tacitamente revogadas, na medida em que incompatíveis ou integralmente substituídas pelo novo regimento.

Isto porque Orcispar não detém competência para promover a revogação formal da referida Resolução, razão pela qual não se propõe, na presente minuta, dispositivo expresso de revogação, limitando-se a nova regulamentação a disciplinar a matéria de sua competência, com a consequente prevalência das disposições supervenientes sobre aquelas anteriormente vigentes que versem sobre o mesmo assunto.

Destarte, no tocante a Resolução Orcispar nº 09/2025 que rege a edição de normativos, a proposta de resolução apresentada se configura como ato normativo de interesse geral e está sujeita à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Ainda, no que diz respeito a participação social por meio de consulta pública, a normativa do Orcispar estabelece, como regra geral, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de consulta pública, conforme previsto no art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025, admitindo-se exceção nos casos devidamente caracterizados como urgentes.

Diante do normativo, sugere-se a submissão da minuta de Resolução à consulta pública pelo período de 30 (trinta) dias, preservando-se a participação social e o exercício da competência regulatória do Orcispar na edição de normas e regulamentos aplicáveis ao setor.





Por fim, a Resolução em análise está em conformidade com a Norma de Referência nº 11/2024 e a Norma de Referência nº 15/2025 ambas editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo de aprovação da Resolução que estabelece as condições gerais da prestação e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Orcispar.

Ressalta-se que o ente jurídico, sugere-se a submissão da minuta de Resolução à consulta pública pelo período de 30 (trinta) dias para fins de cumprimento do art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Segue, em anexo ao parecer, a minuta da Resolução contendo as sugestões de modificação quanto à sua estruturação e formatação, sem qualquer intervenção ou alteração em seu conteúdo material.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 21 de setembro de 2026.

FERNANDA THAIS
VERDEIRO DE
SOUSA

Assinado de forma digital por
FERNANDA THAIS VERDEIRO DE
SOUSA
Dados: 2026.09.29 14:36:38 -03'00'

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269

